



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO - 2021 A 2024

Análise de Impugnação do Edital do Processo Seletivo nº. 01/2022

Veio para análise impugnação do Edital do Processo Seletivo nº. 01/2022, para a seleção de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, no município de Água Boa/MG.

A impugnação foi aviada pelo Sindicato dos Servidores Municipais e argui, basicamente, os seguintes pontos:

1. Limite Máximo de Idade para Participação do Processo Seletivo

No item 3.5 do Edital está disposto da seguinte forma:

"3.5 - Possuir, na data da convocação, idade igual ou superior a 18 (dezoito) e menor que 70 (setenta) anos. "

Não há qualquer ilegalidade nesta exigência, tendo em vista que a pessoa adquire a maioridade aos 18 (dezoito) anos, que está sendo contada da data da convocação. É lícita, portanto, a participação no processo seletivo antes de se completar a referida idade, desde que no ato de convocação para assumir a função o candidato conte com a idade mínima estabelecida.

Igualmente, a idade limite de 70 (setenta) anos é respeitada, considerando-se que, após esta idade há a aposentadoria compulsória, nos termos da Emenda Constitucional nº. 88:

"Art. 40. (...) "



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO - 2021 A 2024

§ 1º (...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

(...)"

Portanto, improcedente a impugnação.

2. Impossibilidade de Exigência de Prova Física

O que se verifica, no item 11.13, "f", é a prova de aptidão física e psíquica para assumir a função, o que é exigido em qualquer ato admissional do setor público ou privado, mediante declaração médica:

11.13 - No ato da contratação o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

(...)

f) Exames médicos solicitados a critério da administração que permitam auferir que o candidato se encontra **apto** para o Emprego, fornecido por médico oficial da Prefeitura Municipal atestando capacidade física e mental para o cargo;

mmeocadeiro

[Signature]

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO - 2021 A 2024

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais prevê tal exigência para a assunção de cargo público, bem como toda a legislação trabalhista e o art. 5º, inc. VI, da Lei nº. 8.112/90.

Portanto, improcedente a impugnação.

3. Inconstitucionalidade do Certame (Vedação à Contratação Temporária)

Primeiramente, cabe destacar que não existe no município de Água Boa nenhum Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou Agente de Combate a Endemias (ACE) remanescente da Emenda Constitucional nº. 51/06, que em seu art. 2º, parágrafo único, dispôs expressamente:

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, **ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal**, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da

mmeocadring

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO - 2021 A 2024

administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação. (destacamos)

Desta forma, não há como se utilizar de tal fundamento para “estabilizar” os ACS e ACE que entraram na Administração, sob vínculo precário, após a promulgação da referida EC, que foi expressa em garantir a “dispensa de processo seletivo, desde que tenham sido contratados a partir de anterior Seleção Pública”, apenas aos profissionais que “na data de promulgação desta emenda e a qualquer título”, estivessem no exercício da função, sem qualquer ressalva.

Como alega o Sindicato, teve a contratação de ACS e ACE pelo município de Água Boa de forma temporária, cuja duração terminou em 31 de dezembro de 2020. Não ocorreu a dispensa dos profissionais pela atual Administração iniciada em 2021, pois os mesmos assinaram os respectivos contratos por excepcional interesse público, com a Administração passada, cientes das regras do Processo Seletivo nº. 01/2015, especialmente do item 1.7 do Edital:

“1.7. Regime Empregatício. O Regime Jurídico adotado será de Contrato de Trabalho por prazo determinado, nos termos da Legislação do Município.”

E assim foi procedido, até o final de 2020, quando se findou o vínculo. A despeito de discussões sobre eventual ilegalidade, tendo em vista a vedação do art. 16 da Lei nº. 11.350/06, tal ato era uma constante em várias

mmeccadling

[Signature]

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO - 2021 A 2024

Administrações, tendo sido, inclusive, objeto de Inquérito Civil perante o Ministério Público, instaurado ainda nos idos de 2019, sem, contudo, ter efetivamente coibido a conduta desconforme, que perdurou até findar-se pelo decurso do tempo e da relação jurídica então havida no referido Processo Seletivo de 2015.

A contratação temporária de ACS e ACE por processo seletivo é nula e não pode ser “aproveitada” como pleiteia Impugnação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, sendo nulos os contratos realizados por excepcional interesse público para a contratação de ACS fora da hipótese legal, não gerando direitos para os beneficiários, o que se depreende das decisões abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE PASSABÉM - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEI FEDERAL Nº 11.350/06 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DESCABIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS JURÍDICOS - SALDO DE SALÁRIO - PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. - Conforme dispõe o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/06, é vedada a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, exceto na hipótese de ocorrência de surto endêmico - O edital que prevê a contratação temporária de tais agentes fora da exceção legalmente estabelecida, bem como os contratos firmados com base em tal edital devem ser reputados nulos, não gerando quaisquer efeitos jurídicos, exceto o direito do servidor ao saldo de salário e FGTS, sendo descabido determinar sua reintegração ao serviço

mmeccaldiva

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO - 2021 A 2024

público. "(TJ-MG - AC: 10317100091345002 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE TRABALHO C/C AÇÃO DE COBRANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EXCEPCIONALIDADE - POSSÍVEL NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE EFEITOS JURÍDICOS. - Para possível deferimento de Tutela de Urgência devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 300, do CPC. O referido artigo autoriza a concessão da tutela requerida na petição inicial, desde que presente a prova inequívoca, em que fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. - A EC nº 63/2010, que modificou o art. 198, §5º da Constituição da República impõe a edição de Lei Federal para dispor sobre o regime jurídico, piso salarial, plano de carreira e regulamentação das atividades dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias - A Lei Federal nº 11.350/2006, regulamentando o acréscimo feito pelo *constituente derivado, prevê hipóteses taxativas para a rescisão do vínculo entre os entes federativos e os agentes comunitários de saúde e endêmicos, além de vedar a contratação temporária para esses cargos, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos - Vislumbrando a nulidade do vínculo jurídico, visto que elaborada mediante contratos temporários em dissonância à hipótese autorizadora da Lei Federal, inexistem efeitos legais.* (TJ-MG - AI:

mecaldes

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO - 2021 A 2024

10534190012854001 *Presidente Olegário, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 31/10/2019, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019)*

A atual Administração não pode convalidar ato supostamente ilegal! A contratação realizada pela Administração anterior já se exauriu no tempo, haja vista que o processo seletivo cumpriu sua finalidade, dentro do que estava previsto no edital, e, em se analisando pelo viés de possível ilegalidade do vínculo, o mesmo não pode ser convalidado, tendo em vista que a expectativa dos participantes e de possíveis terceiros não classificados, estavam dentro do vínculo precário ali previsto.

Não há como, portanto, interpretar aquele vínculo de forma diversa do que foi interpretado pela Administração anterior do município de Água Boa e dos próprios participantes, que assinaram seus respectivos contratos, o que certamente irá contra o princípio da legalidade, ferindo direitos de terceiros e descumprindo a Lei.

Repita-se, o vínculo dos ACS e ACE, referidos pelo Sindicato, findou-se em 31/12/2020, sem a participação da atual Administração, no prazo dos sucessivos contratos por excepcional interesse público assinados pelas Partes, o que em tese é vedado pelo art. 16 da Lei nº. 11.350/2006:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

m. caedeiro

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA


ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO - 2021 A 2024

O processo seletivo, portanto, realizado para provimento temporário das vagas de ACS e ACE em 2015, não pode ser convalidado para garantir a permanência dos agentes contratados até 31/12/2020. Quando do início desta Administração os contratos já haviam terminado. O Sindicato tem ciência que a atual contratação foi realizada mediante entendimento com o Ministério Público, até a realização do presente Processo Seletivo, que busca a contratação definitiva dos ACS e ACE conforme determina a Lei nº. 11.350/2006. Impossível garantir a estabilidade conhecendo a precariedade do vínculo do contrato temporário que vigorou até 31 de dezembro de 2020. É ilegal convalidar processo seletivo findo, tendo em vista a previsão estatutária do cargo e ausente a hipóteses do critério definido pela EC nº. 51/06.

4. Conclusão

Diante do exposto, julga-se improcedente a impugnação realizada pelo presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Água Boa/MG.

Água Boa/MG, 11 de março de 2022.



Nívea Mara Lima de Oliveira Caldeira
Presidente da Comissão Organizadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO - 2021 A 2024

Ana Paula Alves dos Santos

Secretaria Municipal da Comissão Organizadora

Leila Maria Diniz Amaral

Membro da Comissão Organizadora